



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Recentemente dois fatos ganharam grande repercussão no Município de Porto Alegre, produzindo a discussão a respeito da destinação de recursos públicos para determinadas apresentações artísticas: primeiro, no dia 20 de janeiro do corrente ano, o grupo carnavalesco Bloco da Laje gerou polêmica ao realizar uma apresentação de "Jesus", na qual um homem usando coroa de espinhos na cabeça, realizou um *striptease*; no mês de fevereiro, foi divulgada a participação do cantor Oruam no evento Rap In Cena, a se realizar em junho no Município, cujas músicas exaltam o crime organizado, o tráfico de drogas e a ostentação de bens materiais pela prática de condutas criminosas.

A despeito de abordagens que analisam os fatos acima mencionados sob a ótica das liberdades de expressão e religiosa, o presente Projeto de Lei direciona-se em pressuposto anterior, voltando-se ao fortalecimento de valores constitucionais como a transparência pública e a publicidade, permitindo, portanto, a partir da informação precisa, acessível e em linguagem facilitada, que a sociedade e a comunidade realizem o controle social sobre o orçamento público, em uma perspectiva democrática e legal.

O regime jurídico administrativo constitucional a que todos os entes estão submetidos determina que toda a atividade desenvolvida pelo Poder Público tenha como único objetivo a preservação dos interesses da coletividade, ou seja, pelo interesse público primário, sob pena de, ao afastar-se desse escopo, incidir em desvio de finalidade, devendo observar na prática de seus atos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, comandos insculpidos no art. 37 do texto constitucional.

O princípio constitucional da publicidade materializa-se no dever da Administração Pública, em todos as suas esferas, manter a plena transparência em todos os seus atos, no que se insere a obrigação de fornecer todas as informações referentes a atos de governo, ressalvadas apenas aquelas que coloquem em risco a segurança da sociedade ou o Estado, protegidas, portanto, pelo sistema de sigilo criteriosamente regulamentado pela Lei de Acesso à Informações Públicas (Lei nº 12.527/2011). O presente Projeto de Lei avança, portanto, em uma perspectiva sistêmica, ao ampliar a divulgação de informações referentes à destinação de recursos públicos para eventos artísticos, culturais e esportivos, inovando em destacar que não basta que a informação seja disponibilizada, mas que seja realizada em formato facilitado, em linguagem simples e acessível.

Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra respaldo nos princípios fundamentais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade da publicidade e da transparência na gestão dos recursos públicos. Além disso, a Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), reforça a necessidade de tornar públicos todos os dados relativos a despesas e investimentos realizados pelos entes governamentais.

A competência legislativa do Município está parametrizada pelo art. 30 da Constituição Federal de 1988, concentrando-se na competência para dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive possuindo a prerrogativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O Município ostenta, portanto, autonomia para definir regras sobre a aplicação e a transparência dos seus próprios recursos e exigir que eventos financiados com dinheiro público municipal informem a origem do patrocínio ou subsídio, garantindo que a população tenha acesso a essas informações. Sendo a transparência no uso de recursos públicos municipais um tema de interesse local e relacionado à administração do próprio orçamento municipal, o Município tem plena capacidade para criar uma norma que estabeleça regras sobre a divulgação desses gastos.

Portanto, a proposição se apresenta como uma medida essencial para fortalecer a governança pública, prevenir o uso indevido de recursos e assegurar que a população tenha acesso facilitado às informações sobre os investimentos culturais, artísticos e esportivos da cidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 112/25

Torna obrigatória a divulgação de informações, por meio da inserção de sinais informativos, relativas à promoção ou ao patrocínio de eventos

artísticos, culturais e esportivos realizados com recursos públicos.

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação de informações, por meio da inserção de sinais informativos, relativas à promoção ou ao patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos realizados com recursos públicos.

Parágrafo único. Ficam obrigados ao cumprimento do que determina o *caput* deste artigo os responsáveis pelos eventos diretamente realizados pelo Poder Público ou por ele patrocinados, integral ou parcialmente, incluindo plataformas digitais de comercialização de ingressos.

Art. 2º Os sinais informativos deverão conter o número do contrato firmado, o valor, o nome das partes contratantes e a data de realização do evento, vedada a aposição de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de quaisquer pessoas.

Parágrafo único. As informações deverão constar em todos os materiais gráficos ou digitais de divulgação do evento, de forma acessível e em linguagem simplificada.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para adequação no prazo de até 15 (quinze) dias;

II – multa proporcional ao valor do recurso público empregado, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;

III – impedimento da entidade beneficiada de receber novos recursos públicos municipais por até 5 (cinco) anos, em caso de reincidência; e

IV – obrigação de devolução integral dos valores recebidos em caso de descumprimento grave.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal, em observância à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, obrigado a publicar de forma acessível e em linguagem simplificada as informações exigidas nesta Lei em seção específica no Portal Transparência Porto Alegre, com detalhamento dos valores investidos, o responsável pelo repasse e a entidade beneficiada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 07/04/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0883293** e o código CRC **BDF4CE7B**.